

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
**ADMINISTRAÇÃO TAUÁ EM BOAS MÃOS**

**LEI MUNICIPAL Nº 1095 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2001.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE**  
**RECUPERAÇÃO FISCAL –**  
**REFIS, NO MUNICÍPIO DE**  
**TAUÁ E ADOTA OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a regularização de créditos do município, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, impostos e taxas, que se encontram inscritos na dívida ativa do município.

§ 1º - REFIS será administrado por um comitê gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários a execução do Programa, observado o disposto nesta lei.

§ 2º - O Comitê Gestor terá a seguinte composição:

I - Secretário de Finanças do Município;

II - Procurador do Município;

III - Diretor de Departamento de Administração Tributária;

§ 3º - É competência do Comitê Gestor analisar todos os atos necessários a devida formalização do parcelamento solicitado, bem como, autorizá-lo, sempre em observância a legislação vigente.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta lei.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de novembro de 2001.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
**ADMINISTRAÇÃO TAUÁ EM BOAS MÃOS**

§ 2º - Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa, física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive aos acréscimos legais relativos a multas e juros e demais cargos determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e legislação atual.

Art. 3º - O parcelamento de que trata esta lei deverá ser feito de forma mensal em datas pré-estabelecidas no termo de parcelamento e confissão de débitos, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) o valor a ser pago por cada parcela.

§ único - A quantidade de parcelas deve ser fichada em no máximo 20 (vinte), respeitando o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 4º - A opção pelos REFIS sujeito a pessoa física ou jurídica a:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes;
- II - Aceitação plena irretratável das condições estabelecidas na legislação vigente;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimentos posterior ao período parcelado;

§ 1º - a opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos devidos e inscritos na dívida ativa, com exceção a parcelamento feitos judicialmente;

§ 2º - o exposto nesta lei aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa física ou jurídica permanece no REFIS.

Art. 5º - O pagamento em atraso é passível em multas e juros no termo da legislação vigente.

Art. 6º - O atraso no pagamento de mais de 2 (duas) parcelas cancelará, de imediato, o parcelamento obtido com vencimento

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
**ADMINISTRAÇÃO TAUÁ EM BOAS MÃOS**

antecipado de todas as demais parcelas, com a cobrança judicial do débito nos termos da legislação vigente.

Art. 7º aplica-se, quando couber toda a legislação estadual e federal aplicável a matéria.

Art. 8º - O parcelamento de que trata esta lei abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas inscritas na dívida ativa do município, com débitos vencidos até janeiro de 2001.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, EM 01**  
**DE NOVEMBRO DE 2001.**

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**  
**Prefeita Municipal**